

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 533, de 2007

Dispõe sobre a responsabilidade da empresa tomadora de serviços reter, sobre fatura do serviço prestado pela contratada, o percentual de 5%, relativo ao Fundo de Garantia por tempo do Serviço, nos casos admitidos de terceirização de mão-de-obra.

Autor: Deputado Nelson Pellegrino

Relator: Deputado Roberto Santiago

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 533, de 2007, de autoria do nobre Deputado Nelson Pellegrino, pretende responsabilizar a empresa tomadora de serviços pela retenção de percentual equivalente a 5% (cinco por cento) da fatura do serviço prestado pela empresa terceirizadora de mão de obra, para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos empregados postos à sua disposição. A empresa terceirizada seria responsável por completar o recolhimento das obrigações fundiárias, compensando o valor já descontado pela tomadora.

O autor justifica sua proposta afirmando que é necessário medida para enfrentar a exposição dos trabalhadores frente às empresas inidôneas de terceirização. A alternativa da retenção, assevera o autor, não traz prejuízos para nenhuma das partes e beneficia os trabalhadores. O modelo já é adotado para as contribuições previdenciárias e, portanto, pode ser estendido para as obrigações fundiárias.

Nesse ponto, o autor destaca a edição da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que impôs o recolhimento antecipado das verbas previdenciárias na cadeia de terceirização de mão-de-obra com a sua posterior compensação.

No prazo regimental, não foram oferecidas quaisquer contribuições na forma de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do autor é legítima. Realmente proliferam, no mercado da terceirização lícita, empresas inidôneas que desaparecem do mercado em prejuízo dos seus trabalhadores. Já vimos isso na própria Câmara dos Deputados. Contudo, uso discordar do modelo de controle proposto pelas seguintes razões de ordem técnica.

Primeiro, entendemos que já existe medida legal suficiente para coibir a lesão aos trabalhadores. No caso da Administração Pública, a Lei Geral das Licitações, Lei n.º 8.666, de 1993, já determina que a nota fiscal de serviços prestados só pode ser quitada quando houver a devida comprovação dos recolhimentos previdenciários e fundiários e de quitação da própria folha salarial. Ocorre que os Órgãos contratantes têm, muitas vezes, descumprido a legislação vigente e não têm exigido os comprovantes como condição para o pagamento dos serviços prestados.

O próprio Tribunal de Contas da União tem alertado os seus fiscalizados quanto ao dever de fiscalizar o pagamento pelas contratadas de suas obrigações. No Acórdão 2.085, de 2005, o TCU, no item 9.4.5 recomendou que a Caixa Econômica Federal:

"acompanhe rigorosamente o cumprimento, pelos fornecedores de serviços, de todas as suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias relacionadas ao respectivo contrato de terceirização, exigindo cópias dos documentos comprobatórios da quitação dessas obrigações, com o

intuito de se resguardar de eventuais condenações judiciais por responsabilização subsidiária.”

Então é fácil perceber que o problema não reside na falta de leis e sim na má gestão dos contratos por parte das empresas contratantes.

Em segundo lugar, a Lei n.^º 9.711, de 1998, apontada como paradigma pelo autor, tem um diferencial decorrente da natureza das prestações previdenciárias que a incompatibiliza com as obrigações fundiárias.

O recolhimento das prestações previdenciárias é feito em nome das empresas prestadoras de serviço. No caso do FGTS, o recolhimento deve ser feito de forma individualizada, nas contas vinculadas pessoais de cada trabalhador.

Ocorre que tal detalhamento envolve o controle da gestão de pessoal da empresa contratada. O acesso à folha de freqüência, horas-extras, férias e outros fatores que determinam a base de cálculo do FGTS não é da competência da empresa contratante, nem é adequado ao espírito que alimenta o mercado da terceirização, que busca as vantagens decorrentes da transferência da burocracia para a empresa contratada mediante o pagamento de adicional sobre os salários.

Por último, o próprio Conselho Curador do FGTS, mecanismo tripartite responsável pela gestão e maior interessado na condução de uma política que viabilize no longo prazo o FGTS, propugna pela rejeição do Projeto de Lei. Nesse sentido, por meio da Nota Técnica/SECCFGTS/N.^º 047/2007, afirma que a aprovação do PL n.^º 533, de 2007 não é recomendada:

“... por entender que o PL não terá o alcance e a efetividade pretendidos, além de impor, por outro lado, responsabilidades e deveres operacionais à tomadora de serviços que hoje, por lei, não lhe cabem. Ademais, já existe instrumento disponível, pleno de eficácia, para atingir o fim que se deseja conforme disposição prevista na Lei n.^º 8.666/93”

Diante de tudo que foi exposto, somos pela REJEIÇÃO do PL n.^º 533, de 2007, ao tempo em que alertamos para a necessidade de, realmente, se debater, como proposto pelo nobre autor, meios para proteger os

trabalhadores da ação inescrupulosa de empresas inidôneas presentes no mercado da terceirização.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

2008_3812_Roberto Santiago.207